



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



## LEI COMPLEMENTAR N° 091/2026, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

**“Estabelece Diretrizes sobre a Liberdade Econômica e para a Aplicação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas no Município de Catiguá e dá outras providências”.**

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2026, às 19h00 e sessão extraordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2026, às 20h00 o Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de 30 de janeiro de 2026, conforme Autógrafo de Lei nº 009/2026, de 03 de fevereiro de 2026, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece diretrizes e procedimentos gerais para a abertura de empresas no Brasil;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 11.598/2007, de 03 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

**CONSIDERANDO** as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, em especial a Resolução nº 61/2020, de 12 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 17.761/2023, de 25 de setembro de 2023, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.979/2023, de 25 de setembro de 2023 e Decreto Estadual nº 67.980/2023, de 25 de setembro de 2023 que cria o Programa Facilita SP, estabelece a classificação de risco no âmbito Estadual e dá outras providências;

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e medidas para desburocratização e simplificação do ambiente de negócios, formalização e funcionamento de pessoas jurídicas e atividades dos empresários no âmbito municipal.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar se aplicam a todos os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo processo de formalização e funcionamento de pessoas jurídicas e atividades empreendedoras.

**Art. 2º** Os órgãos municipais envolvidos no processo de formalização e funcionamento de pessoas jurídicas, bem como da atividade dos empreendedores, devem providenciar a integração permanentemente à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), cabendo o fiel cumprimento das normas constantes das Resoluções expedidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

**Art. 3º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei Complementar:

**I** – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** – A boa-fé do particular perante o Poder Público;

**III** – A intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

**IV** – O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;

**V** – A automatização do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

**Parágrafo único.** Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as formas de expedição dos atos públicos de que trata o parágrafo anterior, observadas as demais disposições deste dispositivo.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE PESQUISA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO AUTOMATIZADA

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se como Pesquisa Prévia de Localização o processo pelo qual o interessado submete consultas, por meio eletrônico e *on-line* com a finalidade de obter a viabilidade de localização.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**§ 1º** A pesquisa prévia de viabilidade para localização é o procedimento em que a municipalidade analisa sobre o uso e ocupação do solo urbano desejado para cada região do Município, ou seja, através do fornecimento de um imóvel específico, o poder público responde sobre a possibilidade do exercício de determina (s) atividade (s) econômica (s) naquele local tendo em vista as leis vigentes sobre o direito de vizinhança (compatibilidade dos usos do solo e possíveis incomodidades) e a infraestrutura urbana existente.

**§ 2º** A pesquisa prévia de viabilidade para localização depende da identificação de um imóvel cuja localização seja exata e de conhecimento preciso pela municipalidade, bem como da identificação da (s) atividade (s) econômica (s) que pretende (m) ser exercida (s) através de seu (s) código (s) da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

**§ 3º** Para fins de padronização e facilitação, todo regulamento (Lei, Decreto, Portaria, Resolução, etc.) que pretenda se referir a uma atividade econômica deve identificá-la através de seu código CNAE, assegurando-se assim, a segurança jurídica e eficácia necessárias.

**§ 4º** Durante a análise da pesquisa prévia de viabilidade para localização, a municipalidade deve-se atentar apenas a aspectos de infraestrutura pública coletiva presente na região em que o imóvel está situado, ou seja, questões específicas e/ou internas ao imóvel que podem ser alteradas diretamente pelo particular/proprietário não devem servir de empecilho para a viabilidade de instalação da empresa em determinado local ou região do Município.

**§ 5º** Para responder se é passível ou não a realização de determinada atividade econômica nas diversas regiões (zonas) do Município, deverá levar-se em conta exclusivamente questões de ordem públicas como, por exemplo: as dimensões e espessura (base) do sistema viário, dimensionamento da reservação de água potável e da rede de esgotamento sanitário, convivência harmônica entre os usos e ocupações pretendidos e permitidos, etc., ou seja, questões que extrapolam o poder de adequação decorrente da propriedade ou da posse do imóvel pelo particular.

**§ 6º** As questões relativas exclusivamente ao imóvel objeto da solicitação tais como: divisões internas, rampas de acesso, número e metragem de cômodos, quantidades de vagas de garagem, quantidade de banheiros, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, ventilação, etc., deverão ser exigidas do proprietário através da fiscalização ativa e vigilante, exigindo a aprovação de projetos e expedição dos competentes alvarás previamente à realização das obras ou mesmo fazendo as exigências de adequações durante o processo de licenciamento das atividades, processo este cujo objetivo é o de justamente analisar a forma como a atividade vai ser desempenhada no imóvel (com, por exemplo, a exigência de filtros em chaminés, autoclave para esterilização de equipamentos e instrumentos, banheiros para acesso do público, isolamentos térmicos e/ou acústicos, etc.).



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**§ 7º** Para fins de orientação e possibilidade de planejamento dos empreendedores, é perfeitamente possível e desejável o cadastramento de restrições de viabilidade que alertem para questões que deverão ser observadas no momento do licenciamento da empresa como, por exemplo, aquelas enumeradas de forma exemplificativa no parágrafo anterior.

**Art. 6º** Nos termos da Resolução CGSIM nº 61/2020, de 12 de agosto de 2020, a Pesquisa Prévia de Localização deverá ser automática e imediata.

**Art. 7º** A Pesquisa Prévia de Localização deverá ser solicitada pelos empreendedores municipais por meio do sistema Integrador Estadual, disponibilizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução CGSIM nº 61/2020, de 12 de agosto de 2020.

**Art. 8º** Ao submeter o pedido de viabilidade de localização pelo Integrador Estadual, o Município de Catiguá fornecerá automaticamente e sem intervenção humana ao empreendedor, por meio de integração tecnológica com o próprio Integrador Estadual, as respostas quanto ao deferimento com ou sem restrições ou indeferimento do pedido, acrescidos das devidas justificativas para a análise.

**§ 1º** Os casos omissos, devidamente fundamentados, em que não for possível fornecer uma resposta definitiva à viabilidade de localização, também deverão ser cadastrados pela Prefeitura Municipal no sistema Integrador Estadual, acompanhados das justificativas e orientações necessárias ao empreendedor sobre como proceder nessa situação.

**§ 2º** Para todos os casos de pedidos indeferidos, a Prefeitura Municipal de Catiguá deverá disponibilizar processo pelo qual os empreendedores poderão solicitar uma reconsideração da análise enviando às justificativas pertinentes e/ou os elementos probatórios necessários, podendo ainda ser solicitadas pelo Poder Executivo Municipal correções ou complementações ao pedido de viabilidade de localização feito inicialmente.

**Art. 9º** Durante o processo de viabilidade de localização, a Prefeitura Municipal de Catiguá poderá alterar o endereço da localização e a área do imóvel no qual se pretende exercer a atividade econômica, mantendo-os atualizados em conformidade com o cadastro municipal.

**§ 1º** Nos casos em que houver alteração de endereço ou de área do imóvel por parte da Prefeitura Municipal, será dado ao empreendedor a oportunidade de concordar ou não com a alteração, cabendo sempre o pedido de reconsideração da análise.

**§ 2º** Caberá à Prefeitura Municipal de Catiguá a responsabilidade de manter sua base cadastral atualizada, em especial no que se refere aos dados de inscrições imobiliárias, endereço, áreas das edificações construídas, número da matrícula e cartório de registro de imóveis competente, etc.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



**Art. 10.** A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será gratuita, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.598/2007, de 03 de dezembro de 2007.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Para fins desta Lei Complementar, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019.

**Parágrafo único.** Para fins de desburocratização e facilitação da geração de emprego e renda no município de Catiguá, não será exigido do empreendedor nenhum documento ou comprovação sobre fato que a administração pública direta ou autárquica possa ter acesso através de consultas eletrônicas ou mesmo que possam ser objeto de disponibilização através de cooperação entre as entidades ou órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

**Art. 12.** Os órgãos e entes municipais envolvidos no processo de formalização e funcionamento de pessoas jurídicas no âmbito de suas competências deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e pela internet, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas, de modo a fornecer clareza quanto à documentação exigível, à viabilidade locacional, valores de tributos que incidirão sobre o exercício da atividade e demais requisitos a serem cumpridos.

**Art. 13.** As ações desta Lei Complementar que dependam da elaboração de atos normativos municipais e da integração com órgãos estaduais serão realizadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as proibições do exercício de atividades econômicas sem a devida especificação do código “CNAE” em determinadas regiões do município de Catiguá, contidas na Lei Municipal nº 1.846/1997.

**Parágrafo único.** A Prefeitura de Catiguá poderá disciplinar as atividades econômicas permitidas de serem exercidas nas diversas regiões do município por ato do poder executivo, desde que seguidas as diretrizes da presente Lei Complementar, em especial, o disposto no § 3º e seguintes do artigo 5º supra.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 03 de fevereiro de 2026.

**CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município de Catiguá, nos termos da Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020.

**MATHEUS RUSSINO MELHADO**  
**Chefe de Gabinete**  
**Responsável pelo Expediente da Secretaria**